

1870 N.º 69
Agosto
P. Publicas

Acerca do officio do escrivão de
cretario d'administração geral
das mattas de 15 de Julho de 1870,
perguntando como deve proceder
com tais arrendatarios das terras
da Vieira que não assignaram
termo de desistencia dos seus ar-
rendamentos.

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. = Não me parecem procedentes as con-
siderações feitas no officio que o escrivão secretario da
administração geral das mattas dirigio ao governo em 15
de Julho de 1870, sobre o modo de executar a Portaria de
18 de Maio do mesmo anno. Vejamos como os factos se pas-
saram a respeito da velha pretensão dos povos da Vieira.
O Governo resolveu que, por contracto de arrendamento em
hasta publica, se concedessem aos moradores na Freguesia da
Vieira os terrenos do pinhal nacional de Vieira, conve-
nientemente divididos. Effectuaram-se os arrendamentos,
mas não chegando as parcelas para todos os pretendentes,
muitos dos arrendatarios foram voluntariamente ao juizo
de paz, e no auto de 25 de Maio de 1870, unanimemente
declararam, formaes palavras, que se responsabilisavam
«a darem quinhão nas suas courelas que arremataram á
«administração, tantos quantos os que couberem em
«numero, menos os outorgantes, que estes não vão á
«sorte, e as quaes sortes serão tiradas pela Junta de
«Parochia. Declarando mais, que os outorgantes, não po-
«derão deitar fóra os individuos, que lhes caherem nas
«suas courelas, se não só por falta de cumprimento das
«condições da administração. Creio que este compromisso
não satisfizer os descontentes, porque em 4 de Maio de 1870,
subio ao Governo um requerimento com muitas assigna-
turas, e neste requerimento se lê o seguinte. «Os
«abaixo assignados e arrematantes dos terrenos da extre-
«dade norte do pinhal de Vieira, desistindo de todos os

37

direitos da arrematação, pedem a Vossa Magestade haja
"por bem mandar que se proceda a uma nova divisão par-
"cellar dos terrenos concedidos em tantos lotes quantos são os
"fogos da freguesia; para que por elles possam ser distribui-
"dos. . . ." Sobre este recabio o meu parecer de 18 de Maio de
1870, e a Portaria do mesmo dia mandou: que se accitas-
sem as desistencias dos contractos de arrendamento dos suppli-
cantes e de todos os mais senhores das terras de que se trata e
que ao requerimento d'estes quizerem adherir, subsistindo com
as condicoes da arrematação os arrendamentos que não fo-
rem desistidos pelos interessados. Podemos por tanto dar por
assentado: - 1.º que houve contractos de arrendamento, solem-
nemente feitos em hasta publica, perante a autoridade
competente: 2.º que muitos dos arrendatarios em requeri-
mento posterior declararam que desistiam dos contractos:
3.º que o Governo que é o outro outorgante, accitou a desis-
tencia, mandando por em, como devia manter os con-
tractos dos que não desistissem. Canto de conciliação não
foi desistencia, nem coisa que com este acto juridico se
porça. Canto foi um expediente que ficou annullado
pelo outro que os interessados propozeram no requeri-
mento de Maio. É útil lembrar aqui a regra bem
conhecida para as coisas se desfazerem pelo modo por
que se fizeram, e com quanto esta regra, na hypothese,
não queira dizer, que na praça publica se não de desman-
char os arrendamentos; quer com tudo dizer, que o titulo da
desistencia deve ser de força igual ao titulo do arrendamento.
No requerimento a desistencia foi offerecida pelos arrenda-
tarios; na Portaria a desistencia foi accite pelo senhorio. O
que resta? consignar este acordo n'um titulo que destrua
o outro accordo (que consta tambem d'um titulo em poder
dos desistentes). Isto é que é regular isto é que livra de diffi-
culdades e embaracos futuros. O que, na verdade, é reprovado
pela moral que alguns dos signatarios do requerimento voltem
atraz e não cumpram o que prometteram. Mas se a
questão fór aos tribunaes duvido que os juizes declarem inuis-
tantes

insubsistentes os arrendamentos, só pela declaração e promessas feitas n'um requerimento e a acceitação dada n'uma Portaria. Por consequente i' men parecer que se observe a doutrina da Portaria de 18 de Maio:— Aceitar as desistencias dos que as fiserem;— e manter os contractos dos que não desistirem. Concluo com uma observação. A opinião publica da freguesia da Vieira tem sido tão poderosa nesta já velha questão, que se me afigura que o será mais uma vez para vencer as resistencias de trez individuos que intentam separar-se dos seus vizinhos. = D. J. V. = H. C. Avelino

1870 N.º 770

Agosto
10
P. Pub.

Acerca do requerimento de Antonio Feliciano Varella, pedindo a abolição do celheiro commum de Arraiolos, de que se diz proprietario.

M. e Ex. Srs. = O Celheiro commum d'Arraiolos é d'instituição particular, autorizada por Alvará de 21 de Janeiro de 1774. Estas instituições foram reconhecidas e respeitadas no Decreto com força de lei de 14 d'Outubro de 1852, artigo 1.º e 4.º e no artigo 45 do Regulamento de 20 de Julho de 1854. E mais o foram ainda na lei de 25 de Junho de 1864, cujo artigo 5.º diz: que "os celheiros instituidos por particulares com o mesmo fim e cujo capital lhe pertence serão administrados pelos seus fundadores ou representantes segundo as regras da sua instituição ou contracto de baixo da fiscalização do Governo." Antonio Feliciano Varella, representante actual do instituidor do Celheiro de Arraiolos, e administrador do mesmo celheiro por virtude da lei citada, requer que se extinga este estabelecimento, por isso que o seu capital que foi de 100 moios de trigo e de 40 moios de centeio, foi successivamente depreciado e hoje está reduzido a pouco mais de 11 moios de trigo, e 5 balqueires.